



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF/PA)**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**Distribuição por prevenção ao
Agravo de Instrumento n.º 1025450-83.2025.4.01.0000
Relatora: Desembargadora Katia Balbino**

Ação Civil Pública n.º. 1056477-24.2025.4.01.3900

Polo ativo: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA, GREENPEACE BRASIL,
WWF - BRASIL e OUTROS

Polo passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS, PETROLEO BRASILEIRO SA E UNIÃO FEDERAL

Recorrente: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento nos artigos 996, 1.015, inciso III e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a Decisão **ID. 2226429191**, proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará (SJ/PA), nos autos da **Ação Civil Pública n.º.**

1056477-24.2025.4.01.3900, a qual declinou da competência em favor da **1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Amapá/AP**, com fundamento no **art. 55, §3º, do CPC**, e no **art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85**.

O Ministério Público Federal requer que seja recebido o recurso, para reformar a decisão recorrida (**ID. 2226429191**), de modo a conceder a tutela provisória de urgência recursal requerida, e manter a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará/PA, em razão da adequação do juízo à demanda estrutural.

- Assinado e datado eletronicamente -

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOS/MPF-PA

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RAZÕES RECURSAIS DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo Originário: Ação Civil Pública nº. 1056477-24.2025.4.01.3900

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá

Polo ativo: Laboratório do Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, WWF - Brasil e Outros.

Polo passivo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), PETROLEO BRASILEIRO SA (PETROBRAS) e União Federal.

Recorrente: Ministério Público Federal

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Há dispensa de preparo recursal para o recorrente (art. 1.007, § 1º, CPC).

Nos termos do art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo.

De acordo com o artigo 1.003, §5º c/c art. 219, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, prazo este computado em dobro para o Ministério Público, nos termos do art. 180 do mesmo diploma legal.

A intimação do pronunciamento judicial de **ID. 2226429191** foi realizada em 09/12/2025, por meio de Decisão ID. 2227610302, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial. O sistema registrou ciência em 19/12/2025, de modo que o prazo do recurso se inicia no dia **21/01/2026**, tendo como **último dia da interposição, a data de 06/03/2025**. Nítida, portanto, a tempestividade recursal do presente Agravo.

Intimação (459126185) - Prioridade: Normal - ID do documento (2227610302) 

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF 

Representante: Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal
Expedição eletrônica (09/12/2025 12:28:45)

O sistema registrou ciência em 19/12/2025 23:59:59

Prazo: 0 sem prazo

Ainda que o art. 1.015 do Código de Processo Civil não preveja, de forma expressa, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que reconhecem a incompetência do juízo e declinam da competência para outro, deve-se reconhecer a impossibilidade de se discutir a matéria em sede de apelação, tendo em vista que a decisão ora apreciada não encerrou o procedimento comum, conforme se depreende do art. 203, § 2º do CPC.

Outrossim, o presente caso, embora não previsto expressamente, pertence ao mesmo gênero (competência) disposto na hipótese do inciso III, art. 1.015 (rejeição da alegação de convenção de arbitragem). O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu que deve ser conferida interpretação analógica e extensiva a regra inserta no art. 1.015, III, do CPC, haja vista que ambas possuem o escopo de afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. A decisão que define a competência relativa ou absoluta é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no art. 1.015, III, do CPC/2015 (porquanto visa afastar o juízo incompetente para a causa) e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.731.330/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães

(Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...]

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Nesse mesmo sentido: REsp 1.679.909/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; AgInt no RMS 55.990/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019; EREsp 1730436/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/08/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 2160984/GO, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 26/09/2023.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, vinculados ao **Tema 988**¹, consolidou a tese jurídica de que: *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a*

¹ **Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.

Tese Firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, a qual é verificada em razão do pedido de antecipação da tutela recursal, **fundamentado na ocorrência de acidente ambiental por vazamento de fluido de base não aquosa**, com potencial de dano ambiental e humano no Bloco FZA-M-59².

A urgência é demonstrada em razão do declínio de competência realizado pela decisão agravada se tratar de **modificação de competência de caráter absoluto**, o que poderá acarretar a futura nulidade dos atos praticados, caso declarada, posteriormente, a competência do juízo de origem (9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP).

O TRF1 acompanha essa compreensão de modo uníssono: Agravo de Instrumento 0061351-47.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgado em 03/04/2019; Agravo de Instrumento 0068545- 98.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julgado em 29/04/2019; Agravo de Instrumento 1039354-83.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, julgado em 24/08/2023. Inclusive, nesse último caso a corte destacou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988 DO STJ. JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. "1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, fixou a tese da taxatividade mitigada em relação ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema nº 988), tese que viabilizou, a princípio, a interposição de agravos de instrumento quando verificada situação de urgência e evidente a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, ainda que não se faça presente uma das hipóteses permissivas constantes nos incisos do art. 1.015. 2. Embora a decisão interlocutória de declinação de competência não esteja presente no rol do art. 1.015, torna-se possível a sua impugnação, pela parte prejudicada, por meio do recurso de agravo de instrumento, com base no novo entendimento

jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado no Tema nº 988". (TRF1, Agravo de Instrumento 1039354-83.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, julgado em 24/08/2023).

Assim, demonstrado o cabimento recursal para a espécie.

II. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL E DA DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada, entre outros, por GREENPEACE BRASIL e LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA, com o objetivo de anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 para a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59.

A União Federal (ID. 2218378366) e o IBAMA (ID. 2218448342) requereram a concessão de prazo para manifestação preliminar. Na petição ID. 2218825640 o IBAMA suscitou a questão da reunião do feito com os autos da ação civil pública processo n.º 1009136-74.2025.4.01.3100 (1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Amapá/AP).

Sobre o pedido de reunião dos processos, a parte autora se manifestou conforme petição ID. 2218927956. O MPF também se manifestou a respeito, quando apresentou petição intercorrente requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda e a concessão de prazo razoável para aditamento da petição inicial em ID. 2219345426.

O MPF, em 05.12.2025, protocolou manifestação de aditamento à petição inicial (ID. 2227353798) e interveio no feito, como Fiscal da Lei, opondo Embargos de Declaração (ID. 2227313847) contra a decisão ID. 2226429191.

O Juízo *a quo*, por meio da Decisão ID. 2227610302, **rejeitou os embargos de declaração**, sob o fundamento de que as razões recursais se direcionaram "única e

exclusivamente contra a fundamentação e conclusão da decisão", pretendendo substituir o julgado, e não integrá-lo, desvirtuando a finalidade dos EDs. Além disso, decidiu que "o aditamento de ID. 2227353798 seja apreciado pelo juízo competente prevento", e, por fim, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

A Decisão supramencionada interrompeu o prazo de recurso contra a decisão ID. 2226429191, a qual havia declinado da competência à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, segundo os seguintes fundamentos:

Embora os pedidos e as causas de pedir não coincidam integralmente, é evidente que ambos os feitos possuem como núcleo comum os mesmos fatos materializados no mesmo processo administrativo (processo n.º 02022.000336/2014-53) e, ainda, têm por objetivo final impedir a realização de atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59. Assim, ainda que os fundamentos jurídicos e o momento processual de cada demanda se diferenciem, o resultado prático de uma eventual procedência seria, em ambas, a inviabilidade da atividade pretendida.

Tal circunstância evidencia o risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias, caso as ações prossigam de forma autônoma. Nessas hipóteses, a reunião dos feitos é medida de cautela que se impõe.

Na mesma linha, aplica-se o disposto no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil segundo o qual "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. E, no caso, entre as relações jurídicas há vínculo de prejudicialidade.

Reforça-se que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 2º, parágrafo único, prescreve que "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". A norma se propõe a evitar que ações posteriormente intentadas tragam o risco de decisões contraditórias. Para além disso, o juízo da Seção Judiciária do Amapá é prevento, por ter recebido a demanda anteriormente, e, inclusive, já decidido sobre o pedido de liminar, impondo-se o reconhecimento de sua competência para processar e julgar os feitos de forma conjunta.

*Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Amapá/AP, juízo preventivo, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, para onde deverão os autos ser encaminhados a fim de ser conjuntamente julgados com a ACP n.º 1009136-74.2025.4.01.3100, acaso o juízo assim também entenda.*

É a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, CONFORME ART. 55, § 3º, DO CPC E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. DA SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA ACP PARADIGMA

O art. 55, § 3º, do CPC determina que “*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*” O Código de Processo Civil de 2015, **inovando em relação à revogada legislação processual civil**, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos **mesmo na hipótese de ausência de conexão**, visando, em especial, evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, **mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer**. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº. 1.484.162 – PR, Relator: Min. Carlos Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 24/02/2015.

É fundamental ressaltar que tal conflito ou contradição não diz respeito a conflito de tese. **É dizer: demandas com o mesmo fundamento, propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes.** O que interessa, aqui, é que as decisões sejam contraditórias

entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente.”³

Este entendimento é confirmado pela Jurisprudência desse Egrégio Tribunal, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO TERRAS INDÍGENAS. AUTORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a existência de conexão jurídica e risco de decisões conflitantes que justifiquem a reunião de ações proposta por autores distintos sob um mesmo juízo, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, para definição da competência jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, a reunião de processos para julgamento conjunto é cabível somente quando houver risco concreto de decisões conflitantes, mesmo sem identidade de causa de pedir ou pedido.

7. Embora haja identidade parcial de partes e imóveis envolvidos, os fundamentos jurídicos e pedidos das ações são diversos. A ação de origem trata da validade do procedimento de demarcação da Terra Indígena Uirapuru, enquanto as ações novas têm por objeto a nulidade de registros imobiliários por vícios formais e materiais.

8. Conforme jurisprudência do TRF1, a simples existência de contexto fático semelhante não justifica, por si só, a reunião de feitos quando não há risco concreto de decisões contraditórias.

9. A competência deve ser fixada no juízo que originariamente recebeu a demanda, na ausência de conexão legalmente reconhecida e risco processual concreto.(...)

IV. DISPOSITIVO E TESES

11. Conflito conhecido. Declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT (suscitado) para processar e julgar os feitos.

Teses de julgamento: “1. A reunião de ações para julgamento conjunto somente se justifica quando há risco concreto de decisões conflitantes, ainda que não haja identidade de pedidos ou causas de pedir.”; “2. A existência de contexto fático semelhante não implica, por si só, conexão entre as ações, quando os pedidos e fundamentos jurídicos forem diversos.”; “3. Inexistente o

³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.

risco de decisões contraditórias, a competência deve ser fixada no juízo originário da ação.”

(CC 1010942-35.2025.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL AROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 13/08/2025)

Após realizar pertinentes considerações iniciais, cabe agora analisar o caso concreto:

A Decisão agravada dispõe que “*embora os pedidos e as causas de pedir não coincidam integralmente, é evidente que ambos os feitos possuem como **núcleo comum os mesmos fatos materializados no mesmo processo administrativo (processo n.º 02022.000336/2014-53)***” e o “*mesmo objetivo final de impedir a realização da atividade de perfuração o Bloco FZA-M-59*”, de maneira a concretizar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, vez que “*o resultado prático de uma eventual procedência seria, em ambas, a inviabilidade da atividade pretendida*”.

Todavia, conforme já demonstrado pela doutrina e pela orientação jurisprudencial do TRF-1, **a mera coincidência de fatos apurados em um contexto administrativo amplo não implica, por si só, a existência de conexão processual ou vínculo de prejudicialidade entre os litígios**. Nesse sentido também:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA ANTICONCORRENCIAL. CADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

3. A questão em debate consiste em verificar a existência ou não de conexão entre as duas ações judiciais, de modo a definir se há prevenção de um dos juízos para o julgamento da causa. A prevenção depende da identificação de pedidos e causas de pedir idênticos entre as ações. O artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que a conexão se caracteriza quando há identidade de pedido ou de causa de pedir entre as ações. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes ou contraditórias, recomendando-se, nesses casos, a reunião dos processos para julgamento conjunto. (...)

5. No caso concreto, verifica-se que os pedidos e as causas de pedir das ações são substancialmente distintas. A ação originária, distribuída à 6ª Vara Federal

diz respeito ao desmembramento de processo administrativo que envolvia investigados residentes no exterior; enquanto a presente ação, ajuizada na 7ª Vara Federal, busca a nulidade de multa aplicada ao autor, ex-funcionário de empresa investigada por formação de cartel.

6. Embora ambas as ações tenham como pano de fundo investigações conduzidas pelo CADE acerca do cartel de trens, elas não possuem identidade de pedidos ou de causas de pedir. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal confirma que a mera coincidência de fatos apurados em um contexto administrativo amplo não implica, por si só, a existência de conexão processual. 7. Esta Corte, em decisão análoga (TRF1, CC 1018507-21.2023.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TERCEIRA SEÇÃO, PJe 07/11/2023), já enfrentou a questão e afastou a existência de conexão em casos semelhantes, nos quais os pedidos e causas de pedir não guardavam relação de identidade, ainda que relacionados a fatos investigados em um mesmo contexto de práticas anticoncorrenciais. No referido precedente, entendeu-se que não havia risco de decisões conflitantes ou contraditórias, e a competência foi declarada para o juízo suscitado.

(CC 1018492-52.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 27/11/2024 PAG.)

Assim, sendo a semelhança de contextos fáticos insuficiente para justificar a reunião dos processos, resta agora examinar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Sobre essa questão, é importante reiterar o fato de que demandas propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes, **desde que não possuam a mesma causa de pedir**, requisito este que podemos observar entre as ações. Vejamos:

Tabela 01: Elaboração própria. Quadro esquemático contido na petição ID. 2219345426, p. 08.

ACP no Amapá (Número: 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP no Pará (Número: 1056477-24.2025.4.01.3900)
1.a. A suspensão do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59.	a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a licença de operação e, liminarmente, suspender, imediatamente, os efeitos da LO n.º 1.684/2025 , emitida pelo Ibama à Petrobrás, no processo Ibama n.º 02022.000336/2014-53.

Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços.	(iv) Ao final, o julgamento de total procedência da ação para: a. anular a LO nº 1.684/2025, tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
1.b. A proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.	(i) anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 [...] bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
-	b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem: b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das.

Assim, é possível observar que a ACP que tramitava no Pará contém um pedido mediato de natureza sistêmica e prospectiva que não se confunde com o pedido do feito anterior (SJAP). Isso porque requer que o IBAMA seja compelido a se abster de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da viabilidade ambiental, incluindo a disponibilização de dados climáticos e a verificação da compatibilidade com metas climáticas internacionais.

A inclusão desse pedido, voltado para a política de licenciamento da Margem Equatorial e a tutela do equilíbrio climático, confere à presente ação um objeto mais amplo e distinto, focado em **determinar padrões de conduta regulatória para novos projetos na região**, os quais efetivamente ocorrerão em razão do arremate de outros 19 (dezenove) blocos localizados na Bacia da Foz do Amazonas para o desenvolvimento da atividade de perfuração

exploratória⁴. A ACP que tramitava no Pará se baseia primordialmente na violação dos princípios da prevenção e da precaução e na incompatibilidade do empreendimento com os compromissos climáticos brasileiros.

Os autores enfatizam a concessão da LO em flagrante contradição com as conclusões técnicas do IBAMA, especialmente a aprovação da perfuração com uma modelagem hidrodinâmica reconhecidamente defasada e inconsistente, o que compromete a qualidade das análises ambientais e a avaliação de riscos. Vejamos:

Tabela 02: Elaboração própria. Quadro esquemático contido na petição ID. 2219345426, p. 10.

Critério de Comparação	ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)
Juízo	1ª Vara Federal Cível da SJAP. Distribuída em 27/06/2025.	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 22/10/2025.
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.
Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e violação de direitos indígenas e quilombolas: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de dano irreversível.

⁴ Verificar conforme o resultado do 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão realizado pela ANP no 1º semestre de 2025:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/resultados-5-opc>

Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.
---------------	---	---

Assim, a existência de interpretações diferentes sobre o licenciamento ambiental não obriga a reunião, desde que as ordens judiciais não se anulem, reciprocamente, no plano dos fatos. Demandas que versam sobre o mesmo substrato jurídico (licenciamento ambiental), mas que possuem causas de pedir e pedidos distintos, **podem naturalmente receber desfechos interpretativos diversos sem que isso gere nulidade ou insegurança jurídica.**

Argumenta-se, portanto, que a eventual procedência da **ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900**, cujo resultado determinaria a imposição de novos critérios ao licenciamento ambiental da atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59, não impede nem colide com a análise de cumprimento integral das exigências contidas no Termo de Referência que orientou a realização do EIA/RIMA, bem como da garantia de observância aos direitos de povos e comunidades tradicionais localizadas no Amapá, o que foi analisado pelo juízo da SJAP, **quando da prolação da Sentença ID. 2227043273.**

Diante do exposto, afastada a identidade entre a causa de pedir e pedidos, restando claro que a reunião dos processos **apenas** se justificaria para evitar o risco de decisão contraditória ou conflitante, é preciso identificar se este risco permanece quando um dos processos já foi sentenciado. **A resposta para este questionamento é negativa, tendo por base dois fundamentos:**

O primeiro se refere a observância dos dispositivos 55 e 58 do CPC em conjunto, **vejamos:**

Seção II

Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.** (...)*

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...)

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, **onde serão decididas simultaneamente.***

Em ambos os casos, onde a reunião dos processos se impõe por identidade dos pedidos e causas de pedir (art. 55, *caput*) ou por risco de decisão conflitante (Art. 55, § 3º) a legislação processual faz uma **ressalva quanto a temporalidade do curso processual**, devendo a reunião ocorrer **para** julgamento conjunto e **simultâneo**.

A finalidade da reunião processual é clara: a redação do art. 58 do CPC não deixa dúvidas que **havendo pronunciamento judicial, a reunião dos processos com base no risco não se justifica mais.** Isso porque, se um dos processos já foi sentenciado, não há mais razão para a sua análise conjunta, pois os objetivos da reunião, quais sejam, maior eficácia probatória e evitar julgamentos conflituosos, não poderão mais ser atingidos.

O segundo fundamento se refere à própria observância da “***Súmula n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado***”. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL

DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

*1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, **ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ.**" (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).*

*2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. **Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.**" (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).*

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 111.426/BA, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 21/3/2012.)

Nesse mesmo sentido, **também**: AgRg no AREsp n. 588.642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015 e CC n. 117.637/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 16/5/2012.

Diante do exposto, resta demonstrada a total **impertinência** da reunião dos feitos. Primeiro, porque a diversidade entre as causas de pedir e a amplitude sistêmica dos pedidos formulados na ACP ajuizada no Pará (SJPA) afastam o risco de decisões contraditórias em relação aos vícios procedimentais discutidos no Amapá (SJAP), **permitindo a convivência harmônica de ambos os provimentos** jurisdicionais de juízos distintos.

Segundo, **e de forma determinante**, a prolação de sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal da SJAP (ID. 2227043273) faz incidir a **Súmula nº 235 do STJ e o art. 58 do CPC, exaurindo qualquer finalidade útil na reunião por conexão ou risco de conflito.**

Inexistindo fundamento fático ou jurídico para o deslocamento da competência, impõe-se a reforma da decisão agravada para que a ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 prossiga seu regular processamento e julgamento perante o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA.

Caso este Egrégio Tribunal entenda de forma diversa, observando a existência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias ou a não incidência da Súmula nº 235 do STJ, cumpre a formulação de pedido subsidiário, conforme previsão no art. 326 do CPC. Vejamos:

III.II. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA.

Conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2025)⁵, processo coletivo é aquele que se postula um direito coletivo (direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos) ou que se afirme a existência de uma situação coletiva passiva de titularidade de um grupo de pessoas, de maneira que a natureza conceitual do processo está intimamente relacionada ao seu objeto litigioso e à tutela do grupo.

⁵ Didier Jr., F.; Zaneti Jr., H. **Curso de Direito Processual Civil v. 4: Processo Coletivo** -De acordo com a nova lei de improbidade administrativa. 19. ed. rev. São Paulo: Editora JusPodvm, 2025.

Trata-se, portanto, de conceito que se amolda à situação narrada nos autos, vez que se busca a tutela jurisdicional para a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão de validade da licença de operação (LO) N. 1.684/2025, em razão do vício de escopo e tempo; das fragilidades técnicas, inconsistência e omissão do EIA-RIMA; da **violação do dever de devida diligência reforçada e omissão climática**, bem como da **violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**, inclusive com pedido de **condenação por dano moral coletivo** formulado pelo órgão ministerial, em sede de aditamento à petição inicial.

A definição de processo coletivo é aqui destacada para reafirmar a importância de distinção entre os dois institutos - processo coletivo e processo individual - e, ao final, perceber as variáveis e características contingenciais do processo coletivo. É possível afirmar, portanto, que **as normas fundamentais da tutela jurisdicional coletiva se distinguem da tutela jurisdicional individual, em razão de peculiaridades próprias do processo coletivo ou por serem específicas.**

Dispõe o art. 2º, Lei nº 7.347/1985 que a propositura das ações coletivas se dará no “*foro do local onde ocorrer o dano*”, real ou **potencial**, decorrente de ação ou omissão. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é **proporcionar maior celeridade** no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, **uma vez que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas perante o juízo em que os fatos concretamente ocorreram.**

Não obstante, ao observar outro diploma legal pertencente ao microsistema processual coletivo, a regulamentação da competência no diploma consumerista (CDC) implantou uma categorização de danos, cuja definição leva em conta a abrangência do bem tutelado: **danos de âmbito local, regional ou nacional.**

O dano (real ou potencial) de **âmbito local** sugere pequena proporção geográfica, de maneira que a ação coletiva possa **tramitar na respectiva circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca)**, enquanto que nas hipóteses em que o dano (real ou potencial) tenha maior repercussão, possuindo abrangência regional ou nacional, **carece a lei de apontar precisa**

resposta sobre o critério a ser adotado pelo julgador para definição da sua real extensão, sendo possível a ponderação das peculiaridades do caso concreto, e abrindo-se caminho para incidência do filtro da competência adequada⁶.

Para solucionar o problema de decisões conflitantes proferidas por juízos diversos em ações civis públicas distintas, a regra de prevenção é prevista no art. 2º, parágrafo único da Lei n. 347/1985, a qual dispõe que *“o juiz competente - nos termos do art. 2º da LACP e 93 do CDC, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto”*.

Contudo, essa não precisa ser a solução adotada a todos os casos e nem a este caso concreto de alta complexidade e com especificidades próprias, as quais serão detalhadas em momento oportuno. Isso porque, conforme lição da doutrina processual: *“o critério de prevenção pode ser afastado quando for necessário compatibilizá-lo com o princípio da competência adequada.”* (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 205).

A solução que aplica a regra abstrata prevista em legislação específica (LACP) se demonstra, no caso concreto, insuficiente em razão da complexidade dos danos e da possibilidade de se fixar a competência *in concreto*, ou seja, após a análise das circunstâncias do caso. Argumenta-se, portanto, pela possibilidade das regras de competência serem interpretadas à luz de circunstâncias normativas e judiciais que as relativizam, em resposta a exigências que não se delimitam ao critério temporal de ajuizamento da demanda, **como a racionalização e eficácia da prestação jurisdicional, as quais se cristalizam por meio do princípio da competência adequada.**

A competência adequada é definida como uma imposição do devido processo legal e pela exigência de que o processo seja proposto no juízo concretamente competente, porque adequado. Nesse sentido a doutrina processual:

⁶ Nesse sentido: HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. Rio de Janeiro. Tese de doutorado apresentada e defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

A análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras de competência sem que se faça o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto.

A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência. A competência a ser fixada, nesses casos, pressupõe uma análise da legislação a partir de diretrizes que informam a sua adequação; não basta o exame literal da lei (Didier Jr. e Zaneti Jr, 2025, p. 160).

A **competência adequada** é compreendida a partir da definição da “**melhor jurisdição**”, ou seja, do local onde seja possível garantir a defesa e a prestação jurisdicional de maneira apropriada para cada parte (**órgão que melhor decidirá a causa**). Leva-se em consideração, portanto, **a facilitação do acesso à justiça, do exercício de direito à defesa e da eficiência jurisdicional**.

Por não existir solução interpretativa única e definitiva sobre a competência adequada nesse viés concreto, extrai-se a importância em se **estabelecer um método capaz de reduzir a discricionariedade judicial e o forum shopping**.

Nesse sentido, compreende-se que o órgão jurisdicional competente deve ser aquele que, **no exame das capacidades institucionais (que envolvem variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, aferíveis por indicadores objetivos), seja o mais adequado para julgar o caso, a fim de que seja alcançado o melhor resultado jurisdicional**.

De acordo com Arguelhes e Leal (2001, p. 16)⁷, o argumento das capacidades institucionais pressupõe uma determinada concepção de separação de poderes e/ou de desenho institucional do poder judiciário, seguindo a lógica de que diferentes funções devem ser alocadas

⁷ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das "capacidades institucionais" entre a banalidade, a redundância e o absurdo. Revista Direito, Estado e Sociedade, [S. l.], n. 38, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/184>.

para o nível de governo/jurisdição que possa exercê-los melhor, de maneira que ***“a palavra chave na distribuição de poderes é a especialização”***.

Sob a ótica da organização do estado e dos poderes, é possível a **criação de juízos especializados** pelas normas de organização do poder judiciário, em detrimento do órgão de competência comum, cuja política de gestão judiciária se vê intimamente conectada à estrutura e demanda existente no respectivo tribunal. Essa conjuntura de estruturação e especialização funcional conduz o tema das capacidades institucionais, criando-se condições objetivas para avaliar a aptidão orgânica de (melhor) absorver o processamento e/ou julgamento da espécie de litígio levada ao Judiciário.

Assim, na perspectiva de **eficiência do ponto de vista qualitativo**, os juízos monocráticos **de primeira instância, e quando possível especializados**, possuem **melhor aptidão para a produção probatória**, sobretudo oral e pericial, e para a oitiva das comunidades e povos tradicionais, posto que a função primordial dos tribunais é revisional.

Já a **eficiência do ponto de vista quantitativo** leva em consideração a **redução dos custos sociais de litigância**, ou seja, o maior proveito e produtividade da prestação da tutela jurisdicional com menores custos, sendo este critério especialmente importante nos casos de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes.

No caso concreto, a **eficiência quantitativa ganha relevância quanto à análise da questão territorial**, ou seja, relativa à **distância entre os litigantes e o órgão jurisdicional** em que se processará a causa. Isso porque, **adotar o juízo mais próximo das partes tende a eliminar obstáculos econômicos, auxiliando o comparecimento pessoal à seção judiciária, que se revela de primordial importância nas causas que envolvem direitos e interesses de povos e comunidades tradicionais**.

Nesse sentido, dispõe as Resoluções CNJ n° 454, de 22 de abril de 2022⁸ e n° 599, de 13 de dezembro de 2024⁹:

RESOLUÇÃO N° 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente. (...)

Art. 19. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.

RESOLUÇÃO N° 599, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais das comunidades quilombolas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território da pessoa depoente,

⁸ Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

⁹ Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.

observado, quando viável, as definições do Protocolo Comunitário de Consulta Livre, Prévia e Informada, caso a comunidade possua.

No caso concreto, o juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJAP não detém a competência adequada que a Vara Especializada da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA possui, **devendo a regra de suposta prevenção ser mitigada em função de norma fundamental que rege a tutela coletiva**. Vejamos:

Para compreensão da adequabilidade do juízo especializado, primeiro precisamos nos voltar para as características e especificidades da demanda proposta. Portanto, trata-se de ação civil pública inicialmente ajuizada por diversas Organizações da Sociedade Civil (Observatório do Clima, WWF Brasil, Greenpeace Brasil, Conaq, Apib, Confrem e outras) em 22.10.2025 em face do IBAMA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) e UNIÃO FEDERAL, com o objetivo inicial de:

Diante de todo o exposto, requerem os autores:

(i) a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da LO n.º 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZA- M-59, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. (...)

(iv) Ao final, o julgamento de total procedência da ação para:

a. anular a LO no 1.684/2025, tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra; e b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem: b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com

a capacidade de suporte do sistema climático; b.2. a realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT n. 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.

Ao formular pedido referente à anulação da Licença de Operação n. 1.684/2025 (ID. 2227335461) e paralisação imediata da atividade de perfuração exploratória, **a abrangência territorial da demanda é delimitada pela área de influência da atividade de perfuração exploratória**, a qual pode ser verificada por meio do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e pelos critérios contidos no **Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA 023/2014 (TR) (ID. 2218446517)**¹⁰.

No EIA/RIMA (ID. 2218448334), a empresa concessionária realizou a caracterização da área de influência da seguinte maneira:

Tabela 03: Elaboração própria. Identificação do Estado, Município e justificativa de inclusão na AI, conforme RIMA apresentado pela empresa concessionária.

Estado (UF)	Município	Justificativa
Pará	Belém	Área da base de apoio marítimo; destinação final dos resíduos gerados durante a atividade e sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.

¹⁰ **Item 11.9 - Área de Influência:** Neste item deverá ser definida a área de influência da atividade, ou seja, a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderá acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico. A definição da Área de Influência (AI) deve ser fundamentada na avaliação de impactos ambientais, correspondendo ao refinamento da Área de Estudo. **Os critérios mínimos para a definição da Área de Influência da atividade são:** 1. os impactos decorrentes da instalação de estruturas, considerando a área de segurança no entorno da unidade; 2. os impactos decorrentes do descarte de efluentes (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros); 3. a interferência com a atividade de pesca artesanal; e 4. as rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio, incluindo os próprios portos ou terminais. Os limites da Área de Influência relativos ao meio socioeconômico devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizem atividades econômicas na área do empreendimento, tais como pesca, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas. No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências.

Estado (UF)	Município	Justificativa
Pará	Ananindeua	Destinação final dos resíduos gerados durante a atividade.
Pará	Soure	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Salvaterra	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Cachoeira do Arari	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Abaetetuba	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Barcarena	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Santo Antônio do Tauá	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Colares	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Vigia	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	São Caetano de Odivelas	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Curuçá	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Marapanim	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Magalhães Barata	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Maracanã	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	Salinópolis	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.
Pará	São João de Pirabas	Sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.

Estado (UF)	Município	Justificativa
Amapá	Oiapoque	Área da base de apoio aéreo.

É importante observar que apenas um dos municípios contidos na área de influência pertence ao Estado do Amapá, de maneira que a reunião dos processos na comarca da capital do estado com o maior número de municípios afetados é medida que facilitaria o acesso à justiça e melhoraria a eficiência quantitativa.

São dezessete (17) municípios paraenses, **incluindo a capital do Estado**, que estão inscritos na área de influência, o que torna incontroverso o fato de que é o Estado do Pará o centro da logística terrestre e marítima do empreendimento e é neste território onde se materializam a maioria dos impactos socioeconômicos e ambientais da atividade de perfuração exploratória, sendo a comarca da capital do Estado do Pará, portanto, aquela com melhor condições de apurar os danos (reais ou potenciais) ambientais e com maior proximidade logística para a realização de audiências públicas, perícias e oitivas de testemunhas.

Não obstante, para compreender a dimensão da quantidade e relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas” podemos utilizar como paradigma os dados coletados a partir da realização do Estudo Ambiental de Caráter Regional (versão final/2019) (IDs. 2227337602, 2227337762 e 2227337914).

Considerando a Área de Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR, versão final de abril/2019), foi registrada a **presença de povos indígenas** no Estado do Amapá e Ceará, especificamente os povos: Galibi, Kali’na, Karipuna Palikur, Marworno, Wajãpi e Tremembé. Já quanto às **comunidades quilombolas**, foram identificadas 63 (sessenta e três) comunidades quilombolas sendo 01 (uma) no Estado do Ceará, 05 (cinco) no Estado do Maranhão, 27 (vinte e sete) no Estado do Amapá e **30 (trinta) no Estado do Pará, além daquelas localizadas no**

Município de Abaetetuba¹¹ ou que não foram contabilizadas, sendo estas: Gibiries de São Lourenço (Barcarena), Sítio Conceição (Barcarena) e Ramal Cupuaçu (Barcarena).

Quanto às **comunidades extrativistas costeiras e/ou pesqueiras artesanais**, o Quadro II.6.3.6.1 presente no EACR (versão final de abril/2019) apresenta um quantitativo conjunto por Estado, Município e número de comunidades, sendo possível destacar a presença de 15 (quinze) comunidades no Estado do Amapá, **313 (trezentos e treze) comunidades no Estado do Pará**, 10 (dez) comunidades no Estado do Maranhão, 5 (cinco) comunidades no Estado do Piauí e 11 (onze) comunidades no Estado do Ceará, considerando os Municípios incluídos na Área de Estudo.

Aligeire-se que este estudo demonstrou um importante panorama geral da imensa quantidade de comunidades e povos tradicionais identificados e potencialmente afetados por uma eventual exploração na área, **os quais demandam que o juízo realize a instrução processual a partir de um efetivo diálogo interétnico e intercultural, priorizando a realização de atos processuais de maneira presencial.**

Há direta relação entre a definição do juízo e a instrução processual. Isso porque a proximidade com os fatos ocorridos, a publicidade da ação às partes interessadas e a possibilidade de participação das partes são **fatores essenciais que contribuem para a correção material da decisão** e, portanto, **a efetividade da prestação jurisdicional**. Nesse sentido vejamos a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ. HABITANTES DA ALDEIA HALATAIKWA SITUADA EM MUNICÍPIOS VINCULADOS A SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. DANO DE DIMENSÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA COMPETÊNCIA ADEQUADA – EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS, E MAIOR ABRANGÊNCIA DA EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS.

1. Nas ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou

¹¹ O Município de Abaetetuba não foi analisado neste item do EACR por não ser Município costeiro.

difuso, a competência será do juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta, a teor dos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.

2. O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, identifica a competência do Juízo para processar e julgar as ações relacionadas à proteção de interesses coletivos a depender da extensão/potencialidade do dano, se local, regional ou nacional.

3. A jurisprudência desta Corte considera dano local aquele que ocorre dentro de um só município ou subseção judiciária, caso em que a competência será onde ocorreu ou onde deva ocorrer; regional aquele que atingir mais de uma comarca ou subseção judiciária; e nacional na hipótese de abranger mais de um Estado da Federação, situações em que será competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal – art. 93, I e II, do CDC. Precedente: CC 1028406-19.2018.4.01.0000, Relator Convocado Des. Fed. Roberto Carlos de Oliveira, TRF1 – Terceira Seção, e-DJF1 28/05/2019.

4. Considerando a necessidade de observância do princípio da efetividade – consistente na escolha do juízo do local do dano que possua “condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide” e que abranja o local em que as ações de recuperação devam se desenvolver – a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem excepcionado a regra de fixação da competência no Juízo da Seção Judiciária do Estado ou DF às ações de reparação de danos regionais ou nacionais, hipótese em que competirá ao autor a escolha do foro competente para processo e julgamento da demanda. Precedentes: AgRg no CC 118.023/DF, DJe 03/04/2012 e CC 151.673/RJ, DJe de 12/06/2017.

5. A ação civil pública proposta com o fim de reparar dano de extensão regional –prestação de serviços de saúde, implementação de benfeitorias e de cumprimento de obrigações de fazer em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas, em que localizada aldeia indígena, deve ser processada e julgada pelo juízo que melhor atenda ao princípio da competência adequada – eficiência na produção das provas, e maior abrangência da extensão dos danos sofridos – mormente quando há participação de autoridades e servidores locais na assinatura de compromissos firmados em sede de inquérito civil público, que tenham respaldado o ajuizamento da demanda.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Juína/MT, o suscitado.

(TRF-1, CC n. 0053321-86.2017.4.01.0000/MT, Corte Especial, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, e-DJF 07/10/2020)

Diante do exposto, **a fixação da competência na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA observa o princípio da competência adequada.** A análise detida do

EIA/RIMA revela que o Estado do Pará concentra a vasta maioria dos impactos socioeconômicos e ambientais da LO n.º 1.684/2025, abarcando 17 (dezessete) dos 18 (dezoito) municípios da área de influência, além da esmagadora maioria das comunidades quilombolas e pesqueiras afetadas.

Sob a ótica da eficiência qualitativa, o juízo especializado do Pará detém a melhor aptidão orgânica para conduzir a complexa instrução probatória e o necessário diálogo interétnico e intercultural exigido pelas Resoluções CNJ n.º 454/2022 e n.º 599/2024. Simultaneamente, a eficiência quantitativa é plenamente atendida ao se eleger o foro que **reduz drasticamente os custos sociais da litigância, garantindo a proximidade geográfica essencial para a oitiva das comunidades tradicionais no próprio território.**

Além disso, a especialização da vara federal paraense, em detrimento da atribuição comum cível da vara federal no Amapá deve ser considerada como um fator de eficiência qualitativa que privilegia a condução do processo em juízo especializado em litígios ambientais e agrários.

Cabe destaque ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça já aplicou expressamente o princípio da competência adequada em dois momentos: no julgamento do Conflito de Competência (CC) n. 144.922-MG, rel. Diva Malerbi, 1ª S. do STJ, j. 22.06.2016 e STJ, 2ª S. CC n. 199.079-RN, rel. Min Nancy Andrichi, j. em 13.12.2023. Vejamos:

O primeiro pronunciamento da Corte se refere ao julgamento de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8), o qual foi suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

No acórdão, restou-se consignado que o conflito de competência envolvendo direitos coletivos em matéria ambiental deveria ser analisado à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais,

decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

No caso concreto, havia em tramitação ações civis públicas aforadas na **Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG** com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce, **bem como estava em tramitação ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG.**

Assim, a Corte assentou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...)

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo. 11. A questão que se coloca como

premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais stricto sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento

da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

(CC n. 144.922/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 9/8/2016.)

Assim, é possível observar que no referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu nos critérios previstos nos arts. 2º da LACP e 93 do CDC para a definição da competência nas ações com repercussão ambiental, considerando-se a ubiquidade do bem jurídico tutelado, introduzindo o princípio da competência adequada, em que a indicação do Juízo competente para o julgamento dessas demandas **engloba aspectos relacionados à efetividade da tutela jurisdicional, cujo exame depende das particularidades do caso concreto.**

É importante ressaltar que um dos principais argumentos para a escolha da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG diz respeito a tramitação de ACP com o escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), característica esta que também é observada entre as ACPs.

Não obstante, o posicionamento quanto à flexibilização de normas de fixação de competência abstratamente dispostas em lei, quando ponderadas diante de circunstâncias materiais do caso concreto, foi reafirmado em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÕES DE GUARDA. TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS. EXCEÇÕES EXPLÍCITAS E IMPLÍCITAS. SUPERAÇÃO DAS REGRAS. EXCEPCIONALIDADE. CRITÉRIO. LITERALIDADE INSUFICIENTE, SITUAÇÕES NÃO CONSIDERADAS PELO LEGISLADOR, INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA OU INJUSTIÇA CONCRETAMENTE CONSIDERADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COMO ELEMENTOS DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO OU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÕES EXPLÍCITAS. EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO IMPLÍCITA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL SOB A ÓTICA MATERIAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA E FORUM NON CONVENIENS. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AQUELE QUE POSSUA MELHORES CONDIÇÕES DE JULGAR A CAUSA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM EXAME. CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS. INDÍCIOS DE INFLUÊNCIAS INDEVIDAS NO JUÍZO EM QUE TRAMITA A CAUSA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA O FILHO. CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES NÃO CONSIDERADAS PELO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES DE GUARDA E DE RESIDÊNCIA. ALIJAMENTO DA MÃE DO EXERCÍCIO DA GUARDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE PARNAMIRIM/RN. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE RESIDÊNCIA DA MÃE NA LOCALIDADE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...)

2- De acordo com a teoria da derrotabilidade das normas, as regras possuem exceções explícitas, previamente definidas pelo legislador, e exceções implícitas, cuja identificação e incidência deve ser conformada pelo julgador, a quem se atribui o poder de superá-la, excepcional e concretamente, em determinadas hipóteses.

3- A exceção implícita, de caráter sempre excepcional, pode ser utilizada para superar a regra quando a literalidade dela for insuficiente para resolver situações não consideradas pelo legislador ou quando, por razões de inadequação, ineficiência ou injustiça, o resultado da interpretação literal contrarie a própria finalidade da regra jurídica.

4- O art. 43 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial são os elementos que definem a competência do juízo, pretendendo-se, com isso, colocar em salvaguarda o princípio constitucional do juiz natural. A regra da perpetuatio jurisdictionis também contempla duas exceções explícitas: a supressão do órgão judiciário em que tramitava o processo e a alteração superveniente de competência absoluta daquele órgão judiciário.

5- Modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um forum non conveniens.

(CC n. 199.079/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

A possibilidade de mitigação de regra que define a competência absoluta do local do dano, como é o caso de fixação da competência para ação civil pública, é presente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. DOMICÍLIO DO RÉU. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, ambos se declarando incompetentes para o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União contra ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

2. A ação busca a condenação do réu com fundamento nos arts. 9º, VII, e 11, III, da Lei nº 8.429/92, em razão de alegadas práticas ilícitas, como consultoria irregular, recebimento de comissões indevidas, quebra de sigilo funcional e gestão de empresa privada.

3. O Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro, sob o argumento de que o dano decorrente dos atos ímprobos teria ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, onde o réu estava lotado no exercício do cargo.

4. Redistribuída a ação à 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, este Juízo suscitou o conflito, argumentando que a ação foi inicialmente ajuizada na

Subseção de São Pedro da Aldeia em razão do domicílio do réu em Saquarema, local onde a empresa envolvida estava sediada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa, considerando as regras de competência previstas no art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92, bem como a teoria da competência adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92 estabelece que a ação de improbidade administrativa deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada, sendo regra de competência absoluta.

7. A jurisprudência do STJ e do TRF2 reforça que a fixação da competência pelo local do dano, em ações de improbidade administrativa, é de natureza territorial-funcional e, portanto, absoluta, afastando a aplicação da perpetuatio jurisdictionis.

8. No caso concreto, a União alegou que os atos ímprobos foram praticados pelo réu quando lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. No entanto, a petição inicial descreve condutas que ocorreram essencialmente em Saquarema, local de residência do réu e da sede da empresa envolvida, sendo este o núcleo das ações que teriam gerado o dano à União.

9. Considerando o princípio da competência adequada (STJ, CC nº 199.079, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 12.12.2023), o juízo do domicílio do réu e do local onde as ações foram praticadas possui melhores condições para processar e julgar a ação, assegurando a efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ.

Teses de julgamento:

1. A competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa deve ser fixada no foro do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, conforme o art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92.

2. A competência absoluta do local do dano pode ser mitigada pela teoria da competência adequada, quando as circunstâncias concretas indicarem que um juízo diverso reúne melhores condições para julgar a causa.

3. No caso concreto, o foro competente é o do domicílio do réu e da sede da empresa envolvida nos atos ímprobos, onde as condutas foram praticadas, justificando a fixação da competência na 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, § 1º; CPC, arts. 43 e 64, § 1º; Lei nº 8.429/92, art. 17, § 4º-A; Lei nº 7.347/85, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 199.079, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 12.12.2023; TRF2, AC nº 0024660-74.2009.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 7ª Turma Especializada, j. 9.8.2023. (TRF2 , Conflito de Competência (Turma), 5000778-13.2025.4.02.0000, Rel. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO , 8ª TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acordao - ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, julgado em 14/04/2025, DJe 13/05/2025 14:56:22)

Por todo o exposto, a fixação da competência na **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA** se revela como solução compatível com o **princípio da competência adequada**, superando o critério meramente temporal da prevenção.

À luz dos precedentes do STJ Conflito de Competência (CC) n. 144.922-MG, rel. Diva Malerbi, 1ª S. do STJ, j. 22.06.2016 e STJ, 2ª S. CC n. 199.079-RN, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 13.12.2023, o foro adequado deve ser aquele que detém as **melhores condições de dirimir as controvérsias**, sob o ponto de vista da competência material para julgar a causa, e garantir a visão macroscópica dos danos (reais e potenciais), requisitos estes plenamente satisfeitos pela vara especializada paraense.

Ademais, a observância das **Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024** privilegia a adoção de critérios de proximidade geográfica para viabilizar o **diálogo interétnico e atos processuais presenciais que facilitem o acesso à justiça e a tutela dos interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais afetadas pela atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59**, o que torna a 1ª Vara Federal Cível da SJAP institucionalmente incapaz de prover a mesma eficiência qualitativa que a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA.

Há de se observar, por último, o **Enunciado n. 98 aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários**¹², o qual dispõe:

¹² O caderno de Enunciados aprovados encontra-se disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/janeiro/cej-publica-caderno-de-enunciados-da-i-jornada-juridica-d-e-prevencao-e-gerenciamento-de-criises-ambientais>

Enunciado 98: *A competência para processar e julgar a demanda coletiva estrutural, em regra, é do foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito. A fixação da competência pode ser relativizada pelo princípio da competência adequada, para facilitar o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional estrutural.*

Justificativa: *O art. 2º LACP deve ser conjugado com o art. 93 do CDC, conforme prevê o Enunciado 229, III JDPC CJP, ARENHART, IAC 10 STJ, INF 718 de 22/11/2021. Em regra, as ações civis públicas devem ser ajuizadas no local do dano, mesmo que o foro não esteja situado em capital do estado. Essa competência territorial é absoluta, e não funcional, pode ser excepcionada para facilitar o acesso à justiça. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.349/350. Por fim, conforme observa Didier a competência deve ser do órgão que, “no exame das capacidades institucionais (que envolvem variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, aferíveis por indicadores objetivos), seja o mais adequado para julgar o caso”. DIDIER JR, Fredie; ZANETI Jr, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol.4. 9 ed. Salvador: EdjusPODIVM, 2024, p.161.*

Portanto, requer-se o reconhecimento da competência da seção judiciária do Pará, por ser o juízo que, por especialização e localização, assegura a **melhor jurisdição** e a máxima efetividade à tutela jurisdicional coletiva.

III.III. DA DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO

É importante destacar que, caso este Egrégio Tribunal decida pela reunião do processo nº 1056477-24.2025.4.01.3900 na 1ª Vara Federal Cível da SJAP, **os efeitos da decisão proferida devem se restringir a essa única ação civil pública, não atingindo ações coletivas em curso ou que venham a ser ajuizadas com o objeto análogo ao das ações discutidas neste recurso.**

O Superior Tribunal de Justiça tem dado conteúdo restritivo à decisão que declara competência. Nessa direção: *"A jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento*

de que a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica." (STJ, Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 17.8.2011). No mesmo sentido: Rcl 2416/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção DJ 22.9.2008.

Assim, **não há o que se falar em prevenção para ações futuras**, especialmente diante do cenário de **continuidade das atividades de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59**, cujos danos (reais e potenciais) possam ocorrer em escala regional e/ou local, resguardando, portanto, a possibilidade de cooperação, a preservação da competência dos juízos do local dos danos em concreto e a garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário.

III. IV. DO FATO NOVO: DA FALIBILIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELO VAZAMENTO DE FLUIDO DE PERFURAÇÃO NO BLOCO FZA-M-59.

A urgência e a probabilidade do direito invocadas na Ação Civil Pública declinada para o juízo do Amapá, tornam-se ainda mais evidentes, posto que no curso da atividade de perfuração exploratória na bacia da Foz do Amazonas, **sobreveio fato novo grave que demanda a imediata intervenção do Poder Judiciário.**

Em **04 de janeiro de 2026, às 03:23**, foi constatado um incidente crítico na instalação NS-42 (ODN II), localizada no Bloco FZA-M-59, operada pela Foresea S.A. a serviço da Petrobras. Durante o condicionamento do poço 1-APS-57, **identificou-se um vazamento de 18,44 m³ de fluido de perfuração de base não aquosa (FPBNA) para o mar.** O descarte ocorreu a uma profundidade de aproximadamente 2.700 metros, originado por uma falha em uma conexão entre duas juntas do *riser* (linha de *booster*).

O evento foi formalmente classificado pela Petrobras como **"DESCARGA MAIOR – DANO AO MEIO AMBIENTE"** e **"RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE HUMANA"**. O fluido liberado, de nome comercial *RHELIANT SYSTEM*

(NaCl)*, possui em sua composição substâncias químicas complexas, incluindo 1-Tetradeceno (30-60%), Barita (15-40%), Hexadec-1-ene (10-30%), Sílica cristalina e ácidos gordos.

Embora a Petrobras alegue que o fluido atenda aos limites de toxicidade e seja biodegradável, dispondo que “*O fluido utilizado atende aos limites de toxicidade permitidos e é biodegradável, portanto não há dano ao meio ambiente ou às pessoas*”, **a magnitude da descarga e a profundidade do incidente impõem riscos ambientais à região**, conforme extraído da **COMUNICAÇÃO INICIAL DE INCIDENTE (CI)**. Resolução ANP nº 882, de 28/07/2022, art. 3º Código. **POCOS/SM-4610-V3 (DOC. 01)**:

Tipologia - Classificação: DESCARGA MAIOR - DANO AO MEIO AMBIENTE; PERDA DE CONTENÇÃO PRIMÁRIA MAIOR - RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE HUMANA; FALHA NO RISER DE PERFURAÇÃO OU INTERVENÇÃO - PREJUÍZOS MATERIAIS AO PATRIMÔNIO PRÓPRIO, PARA TERCEIROS OU PARA AS POPULAÇÕES

Descrição: Durante circulação de condicionamento do fluido de perfuração do poço (FPBNA; fluido de perfuração base não aquosa) 9,7 lb/gal, foi observado indício de perda de circulação pelo tanque ativo. Realizada inspeção no sistema de circulação em superfície sem encontrar anormalidades. Mergulhado ROV para inspeção da coluna de riser e constatada descarga do fluido de perfuração para o mar, através de vazamento na linha de booster por uma conexão entre duas juntas de riser a aproximadamente 2700 m de profundidade. Volume estimado em 14,945 m³. Volume adicional descarregado durante substituição: 3,5 m3 (22 bbl) Volume total: 18,44 m3 (116 bbl).

Substância descarregada: FLUIDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO - 18,44m³

Tempo estimado(h): SEM ESTIMATIVA DE TEMPO/INSTANTÂNEA

Situação atual da descarga: PARALISADA

(...)

INFORMAÇÕES CONSIDERADAS ÚTEIS

- 1) FPBNA descarregado através da linha de booster;
- 2) Poço revestido e cimentado **após a perfuração da Fase 3**;
- 3) Volume adicional descarregado durante substituição: 3,5 m3 (22 bbl) Volume total: 18,44 m3 (116 bbl)
- 4) Nome comercial do fluido: RHELIANT* SYSTEM (NaCl);
- 5) Composição FPBNA: 1-Tetradeceno (30 - 60%); Barita (15 - 40%) ; Hexadec-1-ene (10 - 30%); Sodium Chloride (7 - 13 %); Carbonato de Cálcio

(3 - 7%); Ácidos gordos, óleo alto, produtos de reação com dietilenotriamina, anidrido maleico, tetraetilenipentamina e trietilenotetramina (1 - 5 %); Silica cristalina (1 - 5 %).

6) Descrição da classificação e subclasse ONU:N/A. Atualização de 06/01/2026: após descarga na linha de kill (CAEME POCOS-SM-4619), decidido pela retirada do riser para reparo. O fluido utilizado atende aos limites de toxicidade permitidos e é biodegradável, portanto não há dano ao meio ambiente ou às pessoas.

DATA E HORA DO INCIDENTE	
Constatação:	04/01/2026 03:23
Início:	04/01/2026 03:23
Término:	04/01/2026 06:30
Fim da resposta:	04/01/2026 06:30
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO INCIDENTE (SIRGAS2000)	
Latitude:	05:17:09,388N
Longitude:	50:06:15,020W
Detalhe do Local:	NS-42 (ODN II), FZA-M-59.
DADOS DO INCIDENTE	
Tipologia - Classificação:	DESCARGA MAIOR - DANO AO MEIO AMBIENTE; PERDA DE CONTENÇÃO PRIMÁRIA MAIOR - RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE HUMANA; FALHA NO RISER DE PERFURAÇÃO OU INTERVENÇÃO - PREJUÍZOS MATERIAIS AO PATRIMÔNIO PRÓPRIO, PARA TERCEIROS OU PARA AS POPULAÇÕES
Descrição:	Durante circulação de condicionamento do fluido de perfuração do poço (FPBNA; fluido de perfuração base não aquosa) 9,7 lb/gal, foi observado indício de perda de circulação pelo tanque ativo. Realizada inspeção no sistema de circulação em superfície sem encontrar anormalidades. Mergulhado ROV para inspeção da coluna de riser e constatada descarga do fluido de perfuração para o mar, através de vazamento na linha de booster por uma conexão entre duas juntas de riser a aproximadamente 2700 m de profundidade. Volume estimado em 14,945 m³. Volume adicional descarregado durante substituição: 3,5 m3 (22 bbl) Volume total: 18,44 m3 (116 bbl).
Substância descarregada:	FLUIDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO - 18,44m³
Tempo estimado(h):	SEM ESTIMATIVA DE TEMPO/INSTANTÂNEA
Situação atual da descarga:	PARALISADA
CAUSAS PROVÁVEIS	Em investigação.

Com base na **Resolução CONAMA nº 398/2008 (DOC. 02)**, que estabelece os critérios de dimensionamento para incidentes de poluição por óleo, o referido vazamento é classificado como uma **Descarga Média**. A métrica utilizada para esta classificação é o Volume de Óleo Derramado, parâmetro adotado pelo **Anexo III** da citada Resolução, que define como “Descargas Médias” aquelas com volume superior a 8 m³ e até 200 m³, isto porque a moldura

infralegal de resposta a emergências no Brasil adota o critério volumétrico para o escalonamento de recursos.

Contrariamente à atualização contida na Versão 3 (V3) da Comunicação Inicial, que afirma a inexistência de danos por ser o fluido biodegradável, as fontes técnicas indicam que o descarte de fluido de perfuração de base não aquosa (FPBNA) gera impactos severos e multifacetados ao ecossistema marinho. Os danos são classificados da seguinte forma, de acordo com a **NOTA TÉCNICA CGPEG/IBAMA Nº 05/09 (DOC. 03)** que faz uma compilação dos principais impactos provenientes da atividade de perfuração marítima de petróleo e gás em ambiente marinho.

A nota elucida que o descarte de cascalho com FPBNA aderido, provoca impactos concentrados principalmente no sedimento e na comunidade bentônica (organismos que vivem no fundo do mar). Devido à sua natureza hidrofóbica, essas partículas tendem a se aglomerar e assentar rapidamente no assoalho marinho, formando pilhas de cascalho mais espessas e localizadas em comparação aos fluidos de base aquosa.

Neff et al. (2000) e Wills (2000) identificam três tipos de impactos que a comunidade pode sofrer em função do descarte de cascalho com fluido aderido: (i) físico, gerado diretamente pela descarga do cascalho sobre a biota; (ii) químico, relacionado à presença do fluido de perfuração aderido ao cascalho e; (iii) bioquímico, provocado pelo consumo e conseqüente diminuição da concentração de oxigênio durante o processo de degradação do fluido. Assim, os efeitos biológicos dos descartes de cascalho com fluidos sintéticos aderidos tendem a ser maiores do que aqueles de fluidos ou cascalhos com base aquosa num raio mais próximo (entre 50 e 100 m) de plataformas onde fluidos sintéticos se acumulam em maiores concentrações.

(...)

Os efeitos do soterramento do bentos pelo descarte de cascalho pode variar em função da lâmina d'água da atividade de perfuração, da distribuição da fauna bentônica na área afetada e da sedimentação natural da área.

(...)

O impacto químico do cascalho com fluido aderido sobre a biota bentônica será em função da toxicidade dos fluidos e do seu poder de bioacumulação. Mesmo os fluidos que possuem um tempo de biodegradação relativamente rápido, parte do que foi descartado juntamente com o cascalho chegará ao substrato, onde

poderá ser absorvido por organismos do bentos e, conseqüentemente, entrar na cadeia trófica marinha, quando estes organismos forem consumidos por outros (EPA, 1999).

(...)

Um aumento na concentração de matéria orgânica biodegradável no sedimento estimula o crescimento de bactérias e fungos que degradam matéria orgânica e consomem o oxigênio disponível. Com a depleção de oxigênio no sedimento, a microbiota residente utiliza aceptores alternativos de elétrons para oxidar a matéria orgânica, produzindo sulfeto de hidrogênio, amônia e, possivelmente, metano, como produtos de queima. Algumas espécies bentônicas são sensíveis a baixas concentrações de oxigênio e a altas concentrações de sulfeto de hidrogênio ou amônia e são, então, eliminadas da comunidade. Outras espécies podem tolerar estas alterações químicas e colonizar, em maior escala, o substrato alterado.

Ademais, as informações prestadas pela Petrobras no **Atendimento à Notificação nº 1/2026 NUPAEM-AP/NEF-AP/DIPAMAP/SUPES-AP e ao Ofício 3/2026-SUPES-AP (DOC. 4)** revelam que o volume total de 18,44 m³ de Fluido de Perfuração de Base Não Aquosa (FPBNA) liberado no mar carrega uma carga química de alta complexidade e potencial tóxico.

Conforme a composição detalhada pela própria concessionária (p.10), o fluido RHELIANT SYSTEM (NaCl) é composto por substâncias perigosas, incluindo 1-Tetradeceno (30-60%), Barita (15-40%) e Sílica cristalina (1-5%). A presença de Barita merece destaque, dado que esse mineral é frequentemente associado à introdução de metais pesados no ecossistema, os quais podem ser bioacumulados pela biota bentônica e biomagnificados ao longo da cadeia trófica marinha, conforme alertado pelo próprio IBAMA em notas técnicas anteriores.

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

MISTURA: Não contém substâncias perigosas em concentrações acima dos valores de corte de acordo com a autoridade competente.

PRODUTO	Nº CAS	CONCENTRAÇÃO
Hexadeceno	26952-14-7	0,1 - 0,2%
Octadeceno	27070-58-2	0,05 - 0,1%
Silica cristalina, quartzo	14808-60-7	1 - 5%
Ácido graxo, tall-oil, produto da reação com dietilenotriamina, anidrido maleico, tetraetilenopentamina, e trietilenotetramina	68990-47-6	0,5 - 1%
1H-Imidazol-1-etanamina-4,5-dihidro-alquil derivados de óleo 2-nortall	68442-97-7	0,2 - 0,3%
2-(2-(-(2-butoxi)etoxi)etanol	143-22-6	0,05 – 1%
Ácido oleico	112-80-1	0,3 - 0,5%
Hidróxido de cálcio (cal hidratada)	1305-62-0	2 - 3%
Solução Saturada de cloreto de cálcio	N.I.	2 - 20%
Solução saturada de cloreto de sódio	7647-14-5	15 - 20%
Barita	14808-60-7	15 - 20%
Alquenos C15-C18	93762-80-2	60%

O referido documento ainda aponta que:

O fluido de perfuração em questão possui densidade 16% maior que a densidade da água do mar, de forma que ele afunda na coluna d'água. Sendo assim, o volume liberado se mantém próximo ao leito marinho e restrito ao entorno da locação do poço. (DOC.4; p.6).

Observa-se que, no presente caso, o efeito mais imediato é o soterramento (*smothering*) direto da biota bentônica pela deposição da pilha de cascalho, provocando a morte de espécies da epi e endofauna que não possuem capacidade de locomoção para escapar do depósito. Há uma mudança na granulometria e textura original do sedimento, o que desestabiliza o *habitat* natural.

O fluido aderido ao cascalho contém componentes como hidrocarbonetos e metais pesados (provenientes de impurezas da barita e outros aditivos), que podem causar efeitos letais ou sub-letais nos organismos. Essas substâncias podem ser absorvidas pelos

organismos bentônicos e entrar na cadeia trófica marinha, biomagnificando-se à medida que são consumidas por predadores.

Além disso, a decomposição microbiana da base orgânica do fluido, consome o oxigênio disponível no sedimento. Em condições de falta de oxigênio, a microbiota produz subprodutos tóxicos como sulfeto de hidrogênio (H₂S) e amônia, que eliminam espécies sensíveis. Ocorrendo ainda um decréscimo na riqueza e diversidade de espécies, com o surgimento de espécies oportunistas que toleram ambientes contaminados e anóxicos.

Diante da veiculação do incidente pela imprensa e da constatação de que a comunicação oficial não constava nos autos principais do licenciamento ambiental (Processo SEI nº 02022.000336/2014-53), o Ministério Público Federal no Amapá, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, expediu o **Ofício nº 1/2026-MPF/PRAP/GABPR4 (DOC. 05)** em 06/01/2026, ao Presidente do IBAMA, em caráter de urgência, requisitando que a autarquia ambiental prestasse todas as informações disponíveis sobre o ocorrido, bem como encaminhasse a documentação apresentada pela Petrobras.

Em atendimento à requisição, o IBAMA apresentou informações por meio de dois expedientes: no **Ofício nº 39/2026/GABIN (DOC. 06)**, o IBAMA confirmou que recebeu da Petrobras, em 05/01/2026, a Comunicação Inicial de Incidente, informando ainda que as operações foram temporariamente suspensas, enquanto o Instituto aguarda o detalhamento completo do incidente pela operadora.

Posteriormente, por meio do **Ofício nº 45/2026/GABIN (DOC. 07)**, o Gabinete da Presidência do IBAMA informou que o Centro Nacional de Emergências Ambientais e Climáticas (Ceneac) instaurou o processo administrativo nº 02001.000312/2026-86. Os objetivos dessa nova frente são: *Apurar as causas do evento e acompanhar as ações de resposta da Petrobras; Subsidiar a análise de responsabilidade administrativa*, o que **poderá resultar na lavratura de Auto de Infração**; esclareceu, ainda, que a Petrobras possui o prazo de 30 dias, contados do término das ações de resposta, para apresentar um relatório detalhado com análise crítica do incidente, conforme exige a Resolução CONAMA nº 398/2008.

Em sentido semelhante, o Ministério Público Federal no Pará expediu, em 07/01/2026, o **Ofício nº 25/2026/GABPR3-FMPS (DOC. 08)**, solicitando ao Ibama informações detalhadas sobre o acompanhamento das causas e consequências do incidente; o número do processo administrativo específico e a concessão de acesso integral aos autos; bem como ressaltando a necessidade de observância do princípio da transparência e publicidade, com o apensamento de todos os procedimentos correlatos ao processo principal de licenciamento.

Em resposta ao MPF, o Ibama encaminhou o **Ofício nº 3/2026/CGMAC/DILIC (DOC. 09)**, informando que recebeu a Comunicação Inicial de Incidente em 05/01/2026, o que gerou a autuação do Processo Ibama nº 02001.000312/2026-86. O órgão ambiental comunicou oficialmente que:

3. Informo que as operações foram temporariamente suspensas e, no momento, aguardamos o detalhamento solicitado pelo instituto acerca do incidente ocorrido bem como documentos pertinentes para adoção das devidas providências.

(...)

5. Adicionalmente, considerando a natureza emergencial do evento e a atribuição da Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro) de "planejar, supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar as ações federais referentes: b) emergências ambientais e climáticas e gestão de riscos;" (art. 145 - Regimento interno do Ibama), informo que a presente demanda foi encaminhada à Dipro para esclarecimentos complementares, que por ventura julguem pertinentes, diretamente ao Ministério Público Federal.

Veja-se que **a ocorrência desse vazamento em uma fase tão prematura das atividades reforça a necessidade de controle jurisdicional estrito sobre a segurança operacional e os impactos ambientais na Foz do Amazonas**, posto que, de acordo com o Estudo de Impacto Ambiental na Revisão 02 (de Fevereiro/2021), no tópico **II.2.**

CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE estão previstas **08 (oito)** fases de perfuração no **Poço Morpho**, conforme tabela abaixo (ID. 2227335599):

TABELA II.2.3 – Principais características do poço tipo.

Fase	Diâmetro (polegadas)	Revestimento (polegadas)	Extensão (metros)
I	42	36	84
II	26	22	903
III	17 1/2 x 21 1/2	18	710
IV	16 1/2 x 19	16	215
V	14 3/4 x 17	13 5/8	187
VI	12 1/4 x 14 3/4	11 7/8	196
VII	10 5/8 x 12 1/4	9 7/8	589
VIII	8 1/2	sem revestimento	1345

O Ibama, por meio da Coordenação de Licenciamento de Exploração de Petróleo e Gás Offshore, manifestou “grande preocupação” com o ocorrido, dada a sensibilidade da região e os riscos potenciais da atividade que já haviam exigido um alto nível de rigor no processo de licenciamento. Em ofício enviado em 7 de janeiro de 2026 (Ofício nº 1/2026/COEXP/CGMAC/DILIC) (DOC. 10), o instituto formalizou cobranças à Petrobras, destacando os seguintes pontos de apreensão e exigência:

1. Reporto-me à Comunicação Inicial de Incidente POCOS/SM-4610-V2 (25849664) enviada no âmbito do Processo Ibama nº 02001.000312/2026-86 e à ampla divulgação na imprensa nacional, do vazamento de fluido de perfuração olefínico durante a perfuração do Poço Morpho no Bloco FZA-M-59.

2. Tendo em vista a grande preocupação já manifestada pelo Ibama acerca dos riscos e potenciais impactos da atividade que implicaram em grande nível de exigência do licenciamento, solicitase que a operadora:

a) Elabore relatório acerca dos fatos que levaram ao acidente de vazamento e o envie a esta coordenação.

b) O relatório deve informar ainda a formulação quali-quantitativa do fluido, FISPQs dos produtos, as características ecotoxicológicas e de biodegradabilidade do fluido vazado, incluindo os laudos laboratoriais pertinentes e avaliar o impacto causado.

c) Elabore uma apresentação sobre o incidente, contemplando as informações solicitadas e as medidas a serem adotadas para evitar que o cenário acidental se repita.

d) Caso seja pertinente, indique onde deve ser revisada a análise e gerenciamento de risco da atividade, tendo em vista as lições obtidas com o acidente.

e) Disponibilize uma data para realizar uma reunião com esta coordenação, na qual esta apresentação seja feita.

No curso da apuração das responsabilidades relativas ao referido acidente, o IBAMA emitiu o **Laudo Técnico nº 1/2026-Ceneac/Dipro (SEI nº 25966602) (DOC. 11)**, de 04/02/2026, que reforça a tese de dano ambiental, uma vez que o órgão concluiu que a descarga de 18,44 m³ provocou lesão aos recursos ambientais, alterando negativamente o equilíbrio ecológico e impactando a biota local.

É imperativo destacar que o **IBAMA identificou a existência de conduta culposa, na modalidade negligência, por parte da Petrobras**. A fiscalização ambiental concluiu que há subsídios fáticos e jurídicos para a lavratura de termos fiscalizatórios, que tipifica infrações relativas à descarga de substâncias nocivas em águas jurisdicionais, conforme disposto abaixo:

Em decorrência do impacto negativo do contaminante a que se faz referência aqui, diversas espécies de organismos marinhos e planctônicos que sejam sensíveis a seus componentes podem ter sofrido efeitos tóxicos, mesmo na presença de médios volumes, de modo que é razoável afirmar que a liberação deste produto no ambiente marinho alterou negativamente o ecossistema na área circundante enquanto por lá persistiu.

Dado o exposto, conclui-se que há subsídios para a lavratura dos termos fiscalizatórios referentes ao §2º, do Art. 36, do Decreto n.º 4136/2002, tendo em vista ainda que a própria empresa comunicou derramamento do fluido de perfuração de base não aquosa no mar.

É imprescindível ressaltar que esse evento novo guarda relação direta com os riscos estruturais e as fragilidades técnicas já relatadas no aditamento à petição inicial efetivado pelo Ministério Público Federal, conforme se demonstra a seguir:

O aditamento já apontava que o empreendimento se situa em área de elevada sensibilidade e incerteza científica e que o EIA utilizava modelagens hidrodinâmicas defasadas e de baixa acurácia (p. 53-57). O vazamento ocorrido a quase 3.000 metros de profundidade, comprova a dificuldade extrema de controle operacional na Bacia da Foz do Amazonas. **A descarga de substâncias químicas perigosas, como Sílica cristalina e 1-Tetradeceno, em um ecossistema tão frágil, materializa o risco em se aprovar um projeto com base em dados técnicos inconsistentes.**

É imperioso ressaltar, ainda, a contradição da LO nº 1.684/2025, que permitiu a perfuração exigindo uma nova modelagem hidrodinâmica apenas após a exposição ao risco (Condicionante 2.23). O fato novo do vazamento ocorreu precisamente nesse "limbo" técnico: *enquanto a Petrobras operava baseada em modelos que subestimam o alcance do óleo, o dano ambiental efetivo se consumou.*

A ocorrência desse vazamento, antes mesmo da realização dos Estudos de Componente Indígena e Quilombola (ECI/ECQ) e da Consulta Prévia (CLPI), expõe as comunidades tradicionais a um ônus socioambiental intolerável. **A contaminação das águas por fluidos sintéticos atinge diretamente a base de subsistência e a integridade dos maretórios de povos que sequer foram ouvidos sobre a viabilidade socioambiental do projeto.**

As organizações indígenas APOIANP (Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amapá e Norte do Pará) e CCPIO (Conselho dos Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque), manifestaram profunda indignação diante da notícia:

O acidente confirma nossos piores temores, denunciados desde o início: a atividade petrolífera na nossa costa é uma ameaça aos ecossistemas marinhos e

costeiros dos quais nossos povos, especialmente os do Oiapoque, dependem para sua subsistência física e cultural. Este incidente, ainda em fase de pesquisa, evidencia os riscos inaceitáveis do projeto. Essa tragédia anunciada é consequência do desrespeito ao nosso direito fundamental à Consulta Prévia, Livre e Informada (Convenção 169 da OIT). Durante todo o processo de licenciamento para a exploração de petróleo na Margem Equatorial, o IBAMA e o governo federal ignoraram sua obrigação de realizar um diálogo transparente e de boa-fé com nossos povos, cujos territórios e modos de vida estão diretamente ameaçados. A Consulta Prévia não é formalidade, é um direito que, se posto em prática, pode evitar riscos aos nossos ecossistemas e vidas. Até o momento, a Petrobrás não comunicou oficialmente os povos indígenas do Oiapoque sobre o vazamento, seus desdobramentos ou os riscos imediatos. Não sabemos se os fluidos tóxicos já atingiram nossa costa, qual a real extensão do dano e quais medidas de proteção serão tomadas. Diante desta omissão inaceitável, exigimos esclarecimentos urgentes e um plano de ação concreto dos órgãos responsáveis. Este acidente serve como um alerta final: ainda há tempo para corrigir a rota e parar definitivamente a exploração de petróleo na Foz do Amazonas (DOC. 12).

Ressalta-se que, até o presente momento, a Petrobras não comunicou oficialmente as comunidades afetadas sobre a extensão do dano, a toxicidade dos fluidos sintéticos ou as medidas de proteção a serem adotadas. Isso demonstra que o processo de licenciamento na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas tem sido marcado pela ausência de um diálogo transparente e de boa-fé por parte da empresa com os povos e comunidades tradicionais e com a sociedade em geral.

Em suma, o vazamento de janeiro de 2026 não é um evento isolado, mas a confirmação empírica de que a Licença de Operação nº 1.684/2025 é ilegal, pois autorizou uma atividade de altíssimo impacto sem os suportes técnicos, climáticos e sociais exigidos pela Constituição e pelos Tratados Internacionais.

III.V. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL (art. 932, II e art. 1.019, I, CPC)

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, prevista no art. 1.019, I, do CPC, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) a **probabilidade do direito alegado** (*fumus boni iuris*) e (ii) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

No caso, **verifica-se que estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela da pretensão recursal.**

A verossimilhança do direito alegado é evidente, tendo em vista a demonstração de que **a competência para processar e julgar a presente demanda deve ser fixada perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**, em razão da impossibilidade de reunião dos processos por risco de decisão conflitante ou contraditória quando **um deles já se encontra sentenciado.**

Conforme demonstrado nas razões recursais, a modificação de competência intentada pela decisão agravada viola o art. 58 do CPC e a Súmula 235 do STJ, de modo que a manutenção do feito em juízo incompetente afronta o princípio do juiz natural e macula a validade dos atos decisórios, evidenciando o direito do agravante à imediata sustação dos efeitos da decisão.

Reitera-se, portanto, que **se um dos processos já foi decidido, a reunião pretendida pela decisão agravada é inócua, pois não há mais espaço para a simultaneidade decisória visada expressamente pela norma processual** que autoriza excepcionalmente a reunião processual, quando não observada a conexão.

Há também de se considerar, caso este juízo entenda pela possibilidade de reunião processual, a possibilidade de mitigação da regra de prevenção em razão da observância do princípio da competência adequada. Nesse sentido, embora o Juízo *a quo* tenha fundamentado a remessa dos autos com base na prevenção (art. 55, §3º, CPC e art. 2º, parágrafo único, LACP), a interpretação da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (CC 144.922-MG e CC**

199.079-RN) possibilita que o critério temporal de ajuizamento seja flexibilizado quando outro juízo apresentar melhores condições para a prestação jurisdicional.

Já o dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, resta evidenciado na continuidade de realização da atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, vez que a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 emitida em 20/10/2025 permitiu o início imediato das atividades de perfuração. Sobre este aspecto, é mister ressaltar, conforme **Carta SMS/LMA/LIE&P/EXP - DPBR-2025-76779 (DOC. 13)**, acostada pela empresa concessionária em Processo Administrativo SEI nº 02022.000336/2014-53 e em atendimento da condicionante 2.2 da Licença de Operação (LO) nº 1684/2025, que o **Cronograma Atualizado da Atividade de Perfuração no Bloco FZA-M-59 dispõe sobre a realização de perfurações exploratórias até o ano de 2029:**

Quadro 1: Cronograma atualizado da atividade de perfuração no bloco FZA-M-59.

Ano	Mês	Morpho	Marolo (contingente)	Manga (contingente)	Maracujá (contingente)
2025	out	x			
	nov	x			
	dez	x			
2026	jan	x			
	fev	x			
2027	ago		x		
	set		x		
	out		x		
	nov		x		
	dez		x		
2028	ago			x	
	set			x	
	out			x	
	nov			x	
	dez			x	
2029	ago				x
	set				x
	out				x
	nov				x
2029	dez				x
					x

O cronograma atualizado da atividade no Bloco FZA-M-59 demonstra que as perfurações exploratórias **não constituem uma intervenção de curto prazo ou baixo impacto, estendendo-se por um escopo temporal longo.** Essa continuidade operacional, que inclui ao

todo quatro prospectos, prolonga a exposição da região a riscos severos de novos crimes ambientais.

Considerando, ainda, que **dezessete dos dezoito municípios da área de influência direta pertencem ao Estado do Pará, as atividades terão reflexos duradouros sobre esse território. Portanto, deve ser fixada a competência desde o princípio no juízo mais adequado para garantir a eficiência qualitativa e o acesso à justiça das populações atingidas.**

Cabe destaque ao fato de que, em razão do crime ambiental ocorrido, a ANP, por meio do **Ofício nº 5/2026/SSO/ANP-RJ-e (DOC. 14)**, informou que após análise mais detalhada do incidente, a Superintendência de Segurança Operacional da agência entendeu necessário obter avaliação inicial das causas do evento e seus potenciais impactos sobre a atividade de perfuração antes da retomada da operação. **Assim, notificou, em 07/01/2026, que a unidade ODN II (NS-42) somente poderia retomar a atividade de perfuração após autorização expressa da ANP.**

A ANP, ainda, informou ao Ministério Público Federal por meio do **Ofício nº 10/2026/SSO/ANP-RJ-e (DOC. 15)** que: *“está programando uma ação de fiscalização presencial na sonda, prevista para o mês de fevereiro de 2026, oportunidade na qual será verificada a aderência da operação aos regulamentos técnicos de segurança operacional emitidos por esta Agência. Ressaltamos que o agente regulado ainda não foi comunicado da realização da fiscalização, motivo pelo qual solicitamos que esta informação seja classificada como restrita.”*¹³.

¹³ Apesar da informação ter sido classificada como restrita pela Agência reguladora, esta foi amplamente divulgada pela **imprensa**, tornando-se pública conforme: <https://g1.globo.com/google/amp/ap/amapa/noticia/2026/01/29/sonda-da-petrobras-na-foz-do-amazonas-passa-por-auditorias-de-seguranca-da-anp.ghtml>, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2026/01/sonda-da-petrobras-na-foz-do-amazonas-passara-por-auditorias-da-anp-apos-vazamento.shtml> e <https://conectamapa.com/sonda-da-petrobras-que-opera-a-costa-do-amapa-sera-vistoriada/>.

Causa espanto, portanto, a emissão do **Parecer nº 10/2026/SSO-CGSO-CSP/SSO/ANP-RJ-e (DOC.16)**, em 03/02/2025, o qual recomendou a **aprovação para a retomada da atividade de perfuração do Poço Morpho**, ressalvado o cumprimento de condicionantes específicos:

Com base na análise realizada neste Parecer, recomenda-se a aprovação para a retomada da atividade de perfuração no referido poço, desde que sejam atendidas as seguintes condicionantes:

O riser somente poderá ser utilizado após a troca de todos os selos das juntas;

Apresentar evidências da troca de todos os selos das juntas do riser, com análise da adequação da instalação, em até 05 dias após a instalação da última junta de riser;

Apresentar evidências de treinamento para todos os colaboradores afetados pelo procedimento OD2-SBS-IT-012 (DESCER E CONECTAR_RUNNING & CONNECTING BOP), na revisão nº 09 ou superior, antes de iniciar as atividades para a descida do BOP;

Revisar o intervalo para coleta de dados dos Subsea Vibration Data Logger (SVDL) de 20 dias para 10 dias nos primeiros 60 dias, podendo ser ampliado para até 20 dias no período restante do poço; e

Somente utilizar as 15 juntas de riser reserva após o envio dos respectivos certificado de conformidade, atestando que todas as juntas foram inspecionadas e/ou reparadas de acordo com as normas aplicáveis.

O **Ofício nº 10/2026/SSO-CGSO-CSP/SSO/ANP-RJ-e (DOC.17)**, enviado em **Resposta à solicitação de autorização para retorno da atividade de perfuração no poço 1-BRSA-1405-APS (Morpho) pela sonda ODN II (NS-42)**, confirmou o entendimento exarado no Parecer supracitado, concluindo não haver óbice ao retorno das atividades de perfuração no referido poço, a partir do recebimento desse ofício, **sem que ocorresse a fiscalização presencial das atividades por parte da Agência Reguladora**, conforme disposto no **Ofício nº 10/2026/SSO/ANP-RJ-e (DOC. 15)**.

Nesse sentido, a remessa dos autos para outra jurisdição gera inevitável atraso processual, enquanto a atividade de perfuração exploratória continua em curso, inclusive com o registro do primeiro crime ambiental na Foz do Amazonas, conforme abordado no tópico II.II desta manifestação recursal.

A ocorrência do crime ambiental em 04 de janeiro de 2026, no qual se identificou o vazamento de 18,44 m³ de fluido de perfuração de base não aquosa (FPBNA) para o mar, em uma profundidade de aproximadamente 2.700 metros, originado por uma falha em uma conexão entre duas juntas do *riser* (linha de *booster*), **comprova inequivocamente as preocupações ambientais veiculadas pelo Ministério Público Federal e pelas organizações da sociedade civil quanto à viabilidade socioambiental da atividade de perfuração exploratória em uma área de extrema sensibilidade ambiental e em contexto de agravamento das mudanças climáticas.**

Reitera-se que em uma fase prematura de perfuração do primeiro poço previsto para a atividade de exploração no Bloco FZA-M-59 (Poço Morpho), já ocorreu o crime ambiental consistente na descarga de fluido de perfuração, de maneira a reforçar o dever de precaução e prevenção do dano ambiental a ser observado por esse Egrégio Tribunal.

O perigo da demora também se revela na **exclusão das comunidades tradicionais paraenses. Ao deslocar a competência para um juízo geograficamente distante do local onde residem a maioria dos afetados pela a atividade de perfuração exploratória, o Poder Judiciário ergue uma barreira econômica e logística que dificulta a oitiva imediata e a fiscalização social do processo de licenciamento**, violando as diretrizes de: “*participação pública*” e “*eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente*”, segundo o art. 2º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Ademais, a decisão de declinar da competência **resultou em verdadeiro esvaziamento do pedido liminar formulado na inicial, que permanece sem apreciação**. O risco de dano irreparável é patente, pois a atividade de perfuração exploratória continua a ocorrer, ampliando a degradação ambiental e agravando os prejuízos aos povos e comunidades tradicionais. Daí porque se impõe o deferimento da tutela recursal antecipada, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Nesse sentido, o art. 1.019, inciso I, do CPC permite que o relator do agravo de instrumento, a pedido do agravante, suspenda o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, caso a execução imediata da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, mostra-se necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de que: 1) o processo seja mantido na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará até o julgamento final do recurso; 2) a devida admissão do ingresso do MPF como litisconsorte ativo, conforme requerido pelo *parquet* em manifestação de ID. 2219345426; e 3) **DECLARAR A NULIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025 EXPEDIDA EM 20/10/2025**, em razão do vício de escopo e tempo; das fragilidades técnicas, inconsistência e omissão do EIA-RIMA; da **violação do dever de devida diligência reforçada e omissão climática, bem como da violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, determinando a suspensão imediata de todas as atividades autorizadas**;

A urgência é justificada ainda pelo fato novo do vazamento de 18,44 m³ de fluido de perfuração ocorrido em 04/01/2026 no Bloco FZA-M-59, posto que a remessa dos autos ao Amapá gera um atraso processual perigoso enquanto a atividade degradante continua, configurando o *periculum in mora*.

Provas, assim, a pertinência da argumentação e a urgência da medida.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) seja recebido e conhecido o presente agravo, a fim de que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada que declinou da competência para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá (art. 932, II e art. 1.019, I, CPC) e para **DECLARAR A NULIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025 EXPEDIDA EM 20/10/2025**, em razão do vício de escopo e tempo; das fragilidades técnicas, inconsistência e omissão do EIA-RIMA; da violação do dever de devida diligência reforçada e omissão climática, bem como da violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, determinando a suspensão imediata de todas as atividades autorizadas;

A urgência é justificada ainda pelo fato novo do vazamento de 18,44 m³ de fluido de perfuração ocorrido em 04/01/2026 no Bloco FZA-M-59, posto que a remessa dos autos ao Amapá gera um atraso processual perigoso enquanto a atividade degradante continua;

b) a intimação do agravado para apresentar as contrarrazões recursais, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC;

c) ao final, que seja provido o presente agravo de instrumento, confirmando a tutela provisória recursal e reformando a decisão atacada, a fim de que seja declarado definitivamente como competente para processar e julgar o presente feito a 9ª Vara Federal

Ambiental e Agrária da SJPA, com o reconhecimento da impossibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que a Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100, que tramitava na Seção Judiciária do Amapá (SJAP), já foi sentenciada incidindo o óbice previsto no art. 58 do CPC e na Súmula nº 235 do STJ;

d) Em caráter subsidiário (art. 326 do CPC), que este Egrégio Tribunal reconheça a competência da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA por ser o juízo da competência adequada, considerando: i) a especialização da vara em matéria ambiental e agrária em detrimento da competência cível comum do juízo do Amapá; ii) eficiência qualitativa e quantitativa, visto que **o Estado do Pará concentra a maior área de influência direta do empreendimento, além da vasta maioria das comunidades tradicionais afetadas, facilitando o acesso à justiça e a instrução probatória**; iii) a necessidade de viabilizar o diálogo interétnico e intercultural e a realização de atos processuais presenciais nos territórios, conforme as Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024.

Belém/PA, *data da assinatura eletrônica*.

- Assinado e datado eletronicamente -

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-5431/2026**

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **05/03/2026 20:41:17**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **05/03/2026 21:14:19**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58e096e0.a8483ca2.94c372f7.d213013e